

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HEVANCELEI DELLA FRASSON

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA:
ESTUDO SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA RESPONDER
INDIVIDUALMENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL, COM BASE NA LEI
9.605/98.**

PORTO ALEGRE

2014

HEVANCLEI DELLA FRASSON

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA:
ESTUDO SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA RESPONDER
INDIVIDUALMENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL, COM BASE NA LEI
9.605/98.**

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como exigência final do Curso de Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional, requisito parcial para obtenção do grau de especialista
Orientador: Prof^o Eládio Luiz da Silva Lecey.

PORTO ALEGRE

2014

HEVANCLEI DELLA FRASSON

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA:
ESTUDO SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DA PESSOA JURÍDICA RESPONDER
INDIVIDUALMENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL, COM BASE NA LEI
9.605/98.**

Aprovado em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Eládio Luiz da Silva Lecey
Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS

"O homem não herda a terra dos seus pais,
apenas a toma emprestado de seus filhos."

Jean Jacques Coustou

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas quando da prática de delitos ambientais, em especial quanto a possibilidade ou não do ente coletivo responder individualmente no pólo passivo da ação penal. Para a realização da pesquisa utilizou-se do método de abordagem dedutivo e método de procedimento teórico e bibliográfico, através de consultas em doutrinas, jurisprudências e na legislação vigente, bem como a confrontação das respectivas definições, de forma a elevar a uma dedução lógica sobre o tema analisado. Para tanto o presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo abordou-se as questões dogmáticas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sua previsão constitucional, o cabimento da responsabilização pela ótica do direito penal, e um breve apanhado sobre com o direito comparado. Posteriormente tratou-se das teorias sobre a responsabilização dos entes coletivos, as questões dogmáticas e os princípios aplicáveis. Concluindo, tratou-se das questões práticas, os requisitos necessários para tal imputação, suas características e o posicionamento jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito Penal; Direito Ambiental; Responsabilidade Penal; Ação Penal; Processo Penal; Pessoa Jurídica; Pessoa Física; Dano Ambiental; Crime Ambiental;

ABSTRACT

This study aims to analyze the criminal liability of legal persons when the practice of environmental crimes, especially regarding whether or not the collective being individually respond as criminal action. For this research we used the method of deductive approach and theoretical literature, will be used methodology based on doctrinal and jurisprudential research. The study was divided into three chapters, with the first chapter took up the dogmatic questions about the criminal liability of the legal entity, its constitutional provision, the appropriateness of accountability from the perspective of criminal law, and a brief overview on the comparative law. Then treated the theories about the accountability of companies, dogmatic issues and principles. At the end of this study, treated the practical issues, the necessary requirements for such an imputation, its characteristics and the jurisprudential.

Keywords: Criminal Law; Environmental Law; Criminal Liability; Criminal action; Criminal Procedure; Legal Entities; Natural person; Environmental Damage; Environmental Crime;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	12
2.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL EM CRIMES AMBIENTAIS.....	12
2.1.2 O bem jurídico tutelado	13
2.1.3 As sanções do direito penal	14
2.2 Evolução histórica da responsabilização da pessoa jurídica.....	15
2.2.1 A pessoa jurídica e o direito clássico	15
2.2.2 A responsabilização e o direito recente	19
2.3 Panorama internacional da responsabilização penal da pessoa jurídica	20
2.3.1 Inglaterra	20
2.3.2 Estado unidos da américa	21
2.3.3 França	22
2.3.4 Alemanha	23
2.3.5 Espanha	24
2.4 BREVE ESTUDO DAS PESSOAS JURÍDICAS	24
2.4.1 Os elementos constitutivos da pessoa jurídica	24
2.4.2 Suas classificações e as diferenças entre as pessoas jurídicas de direito público e privado	26
<i>2.4.2.1 As pessoas jurídicas de direito público</i>	<i>26</i>
<i>2.4.2.2 As pessoas jurídicas de direito privado</i>	<i>27</i>
3 AS TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS	28
3.1 Princípios que norteiam a responsabilidade da pessoa jurídica.....	28
3.1.1 Princípio do poluidor pagador	28
3.1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável	30
3.1.3 Princípio da prevenção	30
3.1.4 Princípio da precaução	32
3.2 TEORIAS E ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	33
3.2.2 Os principais argumentos contrários a responsabilidade penal da pessoa jurídica	34

3.3 TEORIAS E ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	35
3.3.1 Teoria da realidade ou orgânica	36
3.3.2 Os argumentos favoráveis a responsabilidade penal da pessoa jurídica.	37
4 A EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS	41
4.1 Requisitos necessários para o cabimento da responsabilização da pessoa jurídica como sujeito de direito	41
4.1.1 A decisão proferida por representante legal ou órgão colegiado	41
4.1.2 A correlação entre o autor material, o ente coletivo e a prática do delito.	42
4.1.3 O amparo da pessoa jurídica na execução do dano	44
4.2 A representação da pessoa jurídica no processo penal.....	45
4.3 Da aplicação da pena às pessoas jurídicas	47
4.3.1 Da pena de multa.....	48
4.3.2 Da prestação de serviços à comunidade	48
4.3.3 Das penas restritivas de direitos	49
5 CONCLUSÃO	52
5 REFERÊNCIAS.....	523

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico abordará um estudo sobre a Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica, trazendo como objeto de enfoque a (im)possibilidade de a Pessoa Jurídica Privada responder individualmente no pólo passivo da ação penal, à luz da Lei nº 9.605/98.

É sabido que o capitalismo, da forma como se encontra, está direcionado a rumos impossíveis de serem mantidos pelas futuras gerações, não apenas uma nova forma de pensar é necessário, mas também uma reeducação, a fim de que a sociedade compreenda a situação limítrofe em que o desenvolvimento se encontra.

A manutenção dos atuais rumos da economia não são apenas inviáveis, mas são autodestrutivos, têm-se os focos do desenvolvimento na ampliação do já existente, na modernização e, principalmente, na substituição das coisas, estando toda a economia balizada não pela utilização dos bens, ou pelo seu melhor desenvolvimento, mas sim em fazê-los serem substituídos.

A criação de um bem de consumo hoje se dá pensando em atingir uma chamada parcela de mercado, porém, o lançamento do produto, por muitas vezes, é balizado pelo seu sucessor, tecnologias já existentes são suprimidas do produto disponibilizado simplesmente para que seu "próximo modelo" possam disponibilizá-las como diferencial.

O principal resultado disto é o imenso desperdício daquilo que não conseguimos substituir, e que deveriam ser preservados e utilizados com sapiência, as matérias primas.

Esta busca incansável pelo lucro e pelo "desenvolvimento", em especial através da exploração das matérias primas e consequente utilização dos recursos naturais, acabam por gerar imensos efeitos colaterais, sendo o principal e mais preocupante deles os limites do naturalmente renovável que muitas vezes são ultrapassados para que os fins econômicos sejam alcançados.

A pessoa jurídica, diferentemente da Pessoa Física, não possui sentimentos, instintos, consciência propriamente dita, é focada em seu desenvolvimento, sua ampliação, seu lucro.

Para atingir seus objetivos, algumas vezes, não medem esforços, ultrapassam as barreiras do sensato, descuidam do meio ambiente natural, não se

importam com ele e vêem sua utilização simplesmente como um dado matemático, onde, mantendo-se a receita superior às despesas, indiferentes os meios.

Isto resulta em corte de gastos desnecessários, utilização de materiais mais simples, redução do zelo em suas ações, não adoção de todos os cuidados necessários, coisas que podem resultar na efetiva prática de delitos ambientais.

Logo, quando ocorrem danos ao meio ambiente por conduta do ente coletivo, este deve igualmente ser punido, e não apenas as pessoas físicas que o integram, uma vez que estas podem não concordarem com a atitude delitiva ou não há fariam se fossem para benefício próprio, sendo apenas executado o delito para benefício da Pessoa Jurídica.

Sendo este o ponto primordial do presente trabalho monográfico, iniciou-se sua análise com um estudo sobre a possibilidade constitucional de serem às pessoas jurídicas, partes no processo penal, assim como a evolução deste entendimento.

Fora discorrido brevemente sobre as sanções do Direito Penal e o bem jurídico tutelado nos crimes contra o meio ambiente, bem como feito um breve apanhado histórico internacional sobre o tema, além de expor alguns pontos oportunos entre as diferenças das pessoas jurídicas de direito público, daquelas de direito privado, sendo estas últimas o objeto foco deste trabalho.

Adiante, analisaram-se os conceitos dogmáticos sobre o tema, as principais teorias jurídicas, alguns dos princípios aplicáveis, os argumentos favoráveis e contrários, em especial quanto a Teoria da Ficção e sua afirmação convicta de que somente o homem pode ser considerado um sujeito de direitos, logo, somente ele poderia responder a um processo penal, pois faltariam as pessoas jurídicas vontade, consciência e efetiva capacidade de delinquir.

Foi objeto de análise também a Teoria da Realidade ou Orgânica, esta, por sua vez, reconhecendo as Pessoas Jurídicas como ente de direito, inclusive fazendo analogia ao corpo humano, afirmando serem os entes coletivos dotados de diversas repartições, sendo cada qual responsável por suas tarefas em particular, sem que com isso desejem o resultado fim. Com isso, considerando as Pessoas Jurídicas verdadeiros organismos com vontades e intenções próprias, divergentes das Pessoas Físicas que o compõem.

Ao final foram abordadas as partes práticas da responsabilização penal da pessoa jurídica, seus requisitos e detalhes específicos do processo penal cabível

como, por exemplo, a responsabilidade de decisões proferidas pelo administrador da sociedade ou seu órgão colegiado, as dificuldades de punir o executor do delito e a decorrente impunidade à empresa e às pessoas que possuem poder de decisão.

Foram abordadas ainda as formas de representação da pessoa jurídica em juízo, a real necessidade de aplicação da Teoria da Dupla Imputação, estando sempre presente o administrador da empresa para que não se corram riscos de impunidade penal, além das características específicas das penas para as Pessoas Jurídicas e suas aplicações.

A metodologia desenvolvida é a dedutiva, fazendo uso do método de procedimento teórico e bibliográfico, partindo-se dos conhecimentos conceituais, aduzindo a conclusões específicas, de forma a retificar as hipóteses evidenciadas no estudo, sendo consultada a doutrina, a jurisprudência e a legislação aplicável.

Feitas essas considerações sobre o assunto, cada aspecto suscitado será estudado com mais profundidade no desenrolar do trabalho, sem ter o intuito de encerrar o assunto em tela.

2 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Este capítulo irá abordar a interação entre o Direito Penal e o Direito Ambiental, suas evoluções históricas, o panorama internacional bem como a função do Direito Penal como forma de coerção ao crime ambiental.

2.1 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL EM CRIMES AMBIENTAIS

Inicialmente ao presente trabalho, importante se faz discorrer brevemente sobre os preceitos constitucionais da aplicação da lei penal em crimes ambientais, a fim de embasar o presente estudo para os assuntos abordados adiante.

2.1.1 Previsão constitucional

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso XXXIX que "não há crime sem lei anterior que o defina"¹ optou por reconhecer como crime somente as ações que possuam impedimento legalmente previstos, propagando a normalização dos delitos a toda legislação aplicável.

Dai se verifica não são crimes apenas os previstos pela própria Carta Magna, mas sim que toda legislação infraconstitucional poderá tipificar novas condutas, permitindo com isso que os crimes conceituados acompanhem a evolução cultural e social, desde que sua criação seja efetuada "por meio de processo adequado, excluindo-se processos legislativos outros que não aqueles compatíveis com a orientação da Constituição Federal em vigor."²

Em matéria ambiental, o poder constituinte achou conveniente discorrer em artigo próprio os princípios que norteiam a proteção ao meio ambiente e, para tal, fez uso do artigo 225, que diz:

¹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014.

² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 12. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 721.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.³

Oportuno também citar o parágrafo terceiro o artigo supra, que trata das condutas lesivas ao meio ambiente e sujeitas as sanções cabíveis:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁴

Segundo o professor Paulo de Bessa Antunes, "a responsabilidade penal daqueles que praticam atos contra o meio ambiente encontra seu fundamento jurídico na própria Constituição da República Federativa do Brasil. Assim é que o §3º do artigo 225 da Lei Fundamental dispõe."⁵

2.1.2 O bem jurídico tutelado

Nos crimes ambientais o bem jurídico protegido é, obviamente, o meio ambiente e resultante qualidade ambiental visando sempre "as presentes e futuras gerações."⁶, conforme previsto no *caput* do artigo 225 da Carta Magna.

Ocorre que diferentemente dos demais bens tutelados pelo direito penal, o meio ambiente é único, pois impossível de ser individualizado ou mensurado, sendo um bem global, imune às esparsas demarcações e divisões político-geográfico. Porquanto compreensível o zelo para com o mesmo.

Sim, porque o ambiente - elevado à categoria de bem jurídico essencial à saúde e à felicidade do homem - integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: *meio ambiente natural* (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim, a biosfera); *meio ambiente cultural* (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.); e *meio ambiente artificial* (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nós equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os

³ Idib. Brasil, 2014a.

⁴ Idib. Brasil, 2014a.

⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. 10. ed. rev, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 666.

⁶ Idib. Brasil, 2014a.

logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal).⁷

Neste ponto, o legislador, ao elaborar a chamada Lei dos Crimes Ambientais, a Lei nº 9.605/98, a fez como mecanismo de tutela do meio ambiente, "porquanto este é um *direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida*, além de ser *de uso comum do povo*".⁸

2.1.3 As sanções do direito penal

A responsabilização penal tem por intuito prevenir e reprimir a prática de atos lesivos ao meio ambiente, "especialmente quando as medidas nas esferas administrativa e civil não surtirem os efeitos desejados."⁹

Em outras palavras, quando da análise do caso concreto, o direito penal apenas deve ser incumbido ao autor do dano depois de esgotadas às alternativas civis e administrativas, isto pois a sanção penal deve sempre ser a alternativa de *ultima ratio*, dada a gravidade das suas aplicações.¹⁰

De fato, toda condenação penal, especialmente quando está atinge a liberdade da pessoa, estigmatiza o indivíduo e repercute negativamente em seu senso de dignidade, razão pela qual o Direito Penal há de ser minimamente usado.¹¹

Sobre a responsabilidade penal, esta se difere da responsabilidade civil principalmente pela natureza da sanção aplicada, enquanto que na esfera civil as sentenças buscam a reparação em forma pecuniária ou como obrigação, na esfera penal as penas tem, normalmente, base na esfera pública, onde a aplicação da sanção não busca inicialmente reparar o dano, mas sim uma consequência para a atividade criminosa.¹²

⁷ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 921.

⁸ LEVORATO, Danielle Mastelari. Responsabilidade penal: da pessoa jurídica nos crimes ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 59.

⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 6. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Saraiva, 2008. p. 585.

¹⁰ Idib, SIRVINSKAS, 2008, p. 586 e 587.

¹¹ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5. ed. ref., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 916.

¹² Idib, LEVORATO, 2006, p. 32 e 33.

Um exemplo utilizado pela doutrina para distinguir esses tipos de responsabilidade é o acidente automobilístico, onde causando dano material, o agente terá obrigação de reparar as perdas e danos que deu causa, porém, se do acidente resultou morte, mesmo reparando os prejuízos materiais, poderá ser responsabilizado penalmente por sua conduta, podendo sofrer restrições em seus direitos sociais.¹³

Isto porque, "incidindo ambas as responsabilidades, o agente responderá perante particular lesado e a sociedade, isso se o fato danoso justificar o acionamento das duas esferas."¹⁴

Pelo exposto, cuida-se que por mais que a conduta de causa a ambas as responsabilizações, os cuidados na aplicação do direito penal devem também ser levados em consideração quando da aplicação da pena às pessoas jurídicas, uma vez que estas também são passíveis da repercussão negativa do processo penal.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Será abordado adiante os principais momentos evolutivos na responsabilização da pessoa jurídica culminando, ao final, no direito penal do início do século e seus principais avanços normativos.

2.2.1 A pessoa jurídica e o direito clássico

Somente com a evolução do sistema econômico e conseqüente invenção da moeda é que se iniciou uma ascensão do individualismo econômico.

Sobre a responsabilização da pessoa jurídica, têm-se que na Grécia antiga a economia era majoritariamente coletivista, uma vez que tanto nos campos quanto nas cidades os indivíduos costumavam organizarem-se coletivamente, sendo que os praticantes de uma mesma arte ou ofício reuniam-se, dando origem aos "tiasos", algo similar ao que seria uma corporação. Nota-se que "Tais corporações,

¹³ Idib, LEVORATO, 2006, p. 33.

¹⁴ Idib, LEVORATO, 2006, p. 33.

comparáveis a pessoas jurídicas de direito privado, eram passíveis de punição pelos seus delitos.”¹⁵

Havia ainda, em Atenas, algo similar a uma responsabilização punitiva “familiar”, onde os eventos punitivos transpassavam o individualismo, a sanção penal aplicável ao indivíduo poderia ser aplicada solidariamente aos demais entes “familiares”.¹⁶

Porém, o surgimento da pessoa jurídica como ente corporativo possui, Segundo LEVORATO, três correntes, sendo estas resultantes do direito romano, do direito canônico e do direito alemão.

No direito romano, para que o indivíduo fosse portador de personalidade deveria cumprir alguns requisitos, alguns naturais (nascer com vida e sadio) e outros sociais, onde aqui cita-se, especialmente, os referentes a qualidade civil da pessoa, tais como a liberdade, a cidade e a família.¹⁷

Neste sentido, Levorato, citando CREVANI afirma:

No império romano surgiram os municípios ou cidades e com estes a noção de pessoa jurídica entendida como “resultado da organização autônoma que os romanos permitiram às cidades conquistadas, ao estender seu domínio para toda Itália, tirando-lhes sua independência política e deixando-lhes sua capacidade privada”.¹⁸

Cumprir citar que para os romanos “as pessoas jurídicas eram vistas como uma nova entidade, distinta e independente de seus membros, com personalidade própria e autonomia, além de capacidade patrimonial”¹⁹, logo, os romanos distinguiam os indivíduos das corporações, inclusive fazendo a distinção destes que eram compostos por aqueles.

Quanto ao direito canônico, têm-se por oportuno salientar que, primeiramente, admitia-se amplamente a responsabilização penal das corporações e dos entes coletivos, onde era aceitável a estes tanto a incumbência de crimes, quanto a sua punição. Período este em que era possível a eventual punição de

¹⁵ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Curitiba, PR: Juruá, 2003. p. 20.

¹⁶ Idib, CABETTE, 2003, p. 20.

¹⁷ Idib, LEVORATO, 2006, p. 25.

¹⁸ Idib, LEVORATO, 2006, p. 25.

¹⁹ Idib, LEVORATO, 2006, p. 26.

inocentes que pertenciam as corporações mas que, entretanto, não houvessem participado dos delitos puníveis, pois Deus “aliviaria” a pena injustamente aplicada.²⁰

Posteriormente, com o papa Inocêncio IV, a teoria da responsabilidade penal da pessoa coletiva teve o seu maior defensor, como ensina Sérgio Salomão Shecaira:

Para Inocêncio IV a pessoa jurídica era uma entidade incorpórea, abstrata, não passando de uma ficção e, sendo assim, incapaz por si mesma de querer e atuar, não podendo, por via de consequência, praticar infrações criminais. Para ele, até mesmo as excomunhões coletivas, então bastante em voga, deveriam cessar. Se no período de seu papado foi possível reverter a responsabilização criminal de entes coletivos, tal orientação estava em desacordo com a tendência da época. A influência do direito temporal e, principalmente, a necessidade de punir certas corporações religiosas, cujo poderio se tornara inquietante, levaram a uma retomada do pensamento anterior.²¹

É no direito canônico que “surge pela primeira vez a distinção entre um conceito jurídico de pessoa e um conceito real de pessoa”²², sustentando-se a que não possuíam as entidades a chamada *vontade autêntica*, comparável à humana, sendo assim, incabível a consideração da capacidade delitiva para as pessoas jurídicas, vê-se que este posicionamento histórico possui uma considerável semelhança com a teoria da ficção, elaborada por Savigny no século XIX.

De outro ponto, tem-se que o direito alemão considerava as pessoas humanas como parcelas da entidade em que eram ligadas, considerando praticamente como atos do coletivo aqueles praticados pelos indivíduos singulares.²³

Em verdade, o direito germânico admitia a responsabilidade criminal de entes coletivos, onde “a população se dividia em grupos, cujos integrantes, ligados entre si por traços de mútua responsabilidade”²⁴ onde, não se conseguindo punir o indivíduo que praticou determinado delito, punia-se todo o grupo em que era membro, fazendo-os prestar uma de indenização em dinheiro.

Segundo Levorato,

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. . Responsabilidade penal da pessoa jurídica : de acordo com a Lei 9.605/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 32

²¹ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 33

²² Idib, CABETTE, 2003, p. 21

²³ Idib, LEVORATO, 2006, p. 27.

²⁴ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 34

Havia duas formas de pessoas jurídicas no direito germânico: os *condomínios pro-indivíduos* (ou *propriedades em mãos comuns*), com caráter patrimonial e origem na indivisibilidade familiar, de acordo com o tipo de associação. Esses eram comparados à pessoa jurídica, mas não alcançavam todos os aspectos e as características desta. E as *associações econômicas sem fins lucrativos* como as *companhias fraternais* e os *consórcios solidários*, que eram originadas também da comunidade familiar. A evolução dessas instituições originou as associações com caráter econômico para a proteção e defesa de interesses patrimoniais comuns e as associações de comunidades destinadas a valer-se do melhor aproveitamento do solo, cuja propriedade era de caráter coletivo. Essas associações podiam ser comparadas às pessoas jurídicas de caráter coletivo ou serem consideradas uma organização unitária que não distinguia a entidade abstrata dos membros que a compõe.²⁵

Esta forma de responsabilizar grupos solidariamente com os seus membros obrigando-os na forma de pagamento para composição é originária da primitiva vingança de sangue, e era denominada *Wergeld*.²⁶

Sérgio Salomão SHECAIRA cita ainda outras influências historicamente importantes na evolução da responsabilização da pessoa jurídica onde, dentre outras, faz-se oportuno citar a francesa.

Menciona o citado autor que a teoria dos delitos e dos castigos corporativos pôde se desenvolver em território francês graças ao sistema de penas arbitrárias, onde “para os crimes cometidos por comunidades eram aplicadas penas coletivas, o que era facilitado pelo arbítrio judicial então existente”²⁷. Menciona ainda a condenação da cidade de Toulouse pelo Parlamento de Paris, em 1331, que fora condenada à perda do seu direito de corpo e comunidade, com o respectivo confisco de seu patrimônio.

Sendo que a partir do Século XVI tornou-se mais clara a responsabilização de entidades coletivas, culminando em normas processuais específicas para as pessoas jurídicas.

A principal demonstração disso está no Estatuto de 1670 sobre a instrução criminal que consagrava um título inteiro ao procedimento criminal contra as associações e comunidades. Trata-se do Título XXI: *Da maneira de processar as comunidades das cidades, vilas, aldeias, associações e companhias*. [...] Esse estatuto processual chega a entrar em detalhes procedimentais do processo contra as comunidades. Sendo seres

²⁵ Idib, LEVORATO, 2006, p. 28.

²⁶ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 35

²⁷ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 35.

imateriais, não podendo comparecer pessoalmente perante o juiz, fazia-se uma analogia com os surdos-mudos.²⁸

A responsabilização das entidades coletivas perde força com a revolução francesa, onde passa-se a responsabilizar, expressamente, os indivíduos. Contudo, a tradição e a cultura de incumbir culpa ao órgão coletivo permaneceu impregnada no direito francês, sendo que mesmo após a Revolução, ainda se via casos típicos de responsabilização das pessoas jurídicas.²⁹

2.2.2 A responsabilização e o direito recente

As primeiras normativas que aceitavam a imputação do ente coletivo separando-o do individual quando da aplicação da pena, é o Congresso ocorrido Bruxelas, promovido pela Associação Internacional de Direito Penal, em 1929.³⁰

Vindo o assunto a ser mais profundamente abordado no ano de 1929, quando, em Bucaraste, foi realizado o segundo Congresso promovido pela Associação Internacional de Direito Penal que, mesmo trazendo várias inovações, acabou por não aceitar de forma absoluta a responsabilização penal das pessoas jurídicas, como se vê:

Constatando o crescimento contínuo e a importância das pessoas morais e reconhecendo que elas representam forças sociais da vida moderna; considerando que o ordenamento legal de qualquer sociedade pode ser lesado gravemente, quando a atividade das pessoas morais viola a lei lá, o Congresso emite o seguinte voto:

1º) que se estabeleçam no direito interno medidas eficazes à defesa social contra as pessoas morais, nos casos de infrações perpetradas com o fim de satisfazer interesse coletivo de tais pessoas ou realizadas com meios proporcionados por elas e que engendram, assim, a sua responsabilidade;
2º) que a imposição à pessoa moral de medidas de defesa social, não deve excluir a eventual responsabilidade penada individual, pela mesma infração, de pessoas físicas que administrem ou dirijam os interesses da pessoa moral, ou que tenham cometido a infração com meios proporcionados por estas.³¹

²⁸ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 35.

²⁹ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 36.

³⁰ Idib, SHECAIRA, 1998, p.43.

³¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão, *apud* BARBERO SANTOS, Marino, In: *Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 441.

Oportuno também comentar o Estatuto da Corte Penal Internacional que tem como subjetiva a responsabilidade da pessoa jurídica, afastando assim a responsabilização dos entes coletivos no âmbito penal.

Assim, ao que se concluí observando o artigo 25.1 do Estatuto, somente as pessoas naturais ou físicas podem ser sujeitos ativos de crimes, sendo adotado o princípio da personalidade das penas e o princípio clássico *societas delinquere non potest*, "uma vez que foi suprimido o preceito que determinava as condições necessárias para a responsabilidade penal das pessoas jurídicas"³²

Logo, somente o autor do crime é processado e julgado pela Corte Penal Internacional, sendo apurada apenas a responsabilidade individual, contudo:

Essa responsabilidade individual e subjetiva não exclui a possibilidade de uma responsabilidade civil subsidiária do Estado perante as vítimas de atos criminosos de competência internacional.³³

Desta forma, vislumbra-se uma predominância internacional de reconhecer a responsabilidade da pessoa jurídica também pelos delitos criminais.

2.3 PANORAMA INTERNACIONAL DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica vem sendo discutido em vários países, suas divergências vão desde a possibilidade de responsabilização subjetiva ou objetiva dos entes coletivos, até a amplitude de sua culpabilidade penal.

2.3.1 Inglaterra

Atualmente o direito inglês aceita a responsabilização penal das pessoas jurídicas. Estas podem ser punidas tanto pelo cometimento de infrações mais leves (*misdemeanours*) quanto pelas infrações consideradas mais graves (*felonies*), sendo

³² Idib, CABETTE, 2003, p. 25.

³³ Idib, CABETTE, 2003, p. 26.

exceção as responsabilidades decorrentes dos fatos que, por sua própria natureza, são incapazes de serem cometidos por uma corporação.³⁴

Todavia, para a imputação de um fato punível e seu eventual elemento subjetivo (vontade) lançam mão da chamada "Teoria da Identificação", que consiste na

Identificação do *controlling mind* - originária da jurisprudência cível (acórdão da House of Lords, 1915), que acabou por alcançar a área criminal em 1944. O juiz ou tribunal deve procurar identificar a pessoa que 'não seja u. Empregado ou agente, cuja sociedade seja responsável pelo fato em decorrência de uma relação hierárquica, mas qualquer um que a torne responsável porque o ato incriminado é o próprio ato da sociedade'. (...) Essa doutrina deu lugar à idéia de que a culpa de certas pessoas físicas pode ser imputada a uma pessoa jurídica como sua culpa própria ou pessoal (*personal liability*), numa verdadeira e total identificação.³⁵

Logo, tem-se que são admitidas tanto a responsabilidade objetiva (*strict liability*), quanto a responsabilidade por fato de outrem (*vicarious liability*)³⁶, sendo que as penas aplicáveis as pessoas jurídicas podem ser pecuniárias, limitação de atividades, apreensão e até a dissolução da pessoa jurídica.³⁷

1.3.2 Estado unidos da américa.

A primeira legislação americana que previa a imputação da pessoa jurídica no cometimento de infrações penais é o Código Penal do Estado de Nova York de 1882 que, em seu artigo 13, previa a imputação de multa para a pessoa jurídica pelo cometimento, por parte de seu funcionário no exercício da profissão, de delito que resultasse na sua prisão.³⁸

Sobre a imputação no direito americano atual, Eduardo Luiz Santos Cabette, comenta:

Por seu turno, o *Federal Criminal Code* prevê a responsabilidade penal das sociedades anônimas e das *unicorporated association*. Ficam adstritos à responsabilidade penal das pessoas jurídicas os atos perpetrados por reprimenda penal para pessoas jurídicas

³⁴ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 48 e 49.

³⁵ Idib, CABETTE, 2003, p. 28.

³⁶ Idib, CABETTE, 2003, p. 27.

³⁷ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 49.

³⁸ Idib, CABETTE, 2003, p. 28.

Percebe-se que na *common law* a responsabilização dos entes coletivos vem sendo mais aceita, principalmente em se tratando dos atos resultantes de ações culposas por parte da empresa que acarretem penas de multa e restritiva de direitos, como impedimentos em habilitarem-se em licitações.

Sobre o tema, Shecaira, ao comentar sobre o atual Código Penal de Nova York cita como exemplo o parágrafo 20.20, estabelecendo que qualquer conduta que possa constituir ofensa autorizada, solicitada, requisitada ou até mesmo tolerada, proferida por qualquer agente da empresa, seja membro da diretoria ou não, torna possível a responsabilização penal da corporação.³⁹

2.3.3 França

Historicamente, a legislação francesa sempre foi mais propensa a aceitar a responsabilidade penal das corporações, existindo numerosos exemplos dessa responsabilização nas legislações anteriores ao século XVIII.

Todavia, a partir do Código Penal de 1810 a legislação adotou a regra do postulado *societas delinquere non potest*, sendo rechaçada qualquer prevenção de responsabilização penal das pessoas jurídicas, não sendo discutido sequer sua aplicação quanto ao direito penal administrativo e fiscal.

Contudo, tal posicionamento começou a ser alterado com a Ordenança de 30 de maio de 1945 e a Ordenança n. 45-1484, de 30 de junho de mesmo anos, as quais passaram a aceitar a aplicação de pena de multa para empresas que cometessem crimes de ordem econômica, culminando no Código Penal francês de 01 de março de 1994, que revolucionou a responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Atualmente, e após a Lei 2004-204, em vigor desde 2006, a responsabilidade penal dos entes morais passou a ser reconhecida de forma plena, especialmente em relação ao artigo 207, inciso IV, sendo que "todas as pessoas jurídicas são atingidas, incluindo sindicatos e associações, as sociedades civis e

³⁹ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 49 e 50.

comerciais, os agrupamentos de interesse econômico, as fundações clássicas e de empresas.⁴⁰

O direito francês, tal qual nosso ordenamento, acolhe o princípio da *dupla imputação*, onde a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual das pessoas físicas, co-autoras ou partícipes no fato delituoso.

2.3.4 Alemanha

Na Alemanha as pessoas jurídicas não podem ser objeto de sanções penais desde a revogação da legislação econômica que foi formulada pelos países de ocupação do pós-guerra, sendo cabível apenas a aplicação de multas administrativas, adotando o princípio clássico *societas delinquere non potest*.

Apesar de serem multas, a multa administrativa (*Geldbusse*) em nada se confunde com a multa penal (*Geldstrafe*), já que é proposta mediante acusação formulada pela própria administração pública, e não pelo Ministério Público, e são passíveis de recurso para um tribunal administrativo local, vigorando o princípio da oportunidade.

Apesar disto, existe um vasto ordenamento administrativo para penalizar a pessoa jurídica, podendo ser imposta não apenas penas de multa pecuniária, mas também o confisco e apreensão de bens, restituição de vantagens e até o encerramento da empresa.⁴¹

Logo, pode-se concluir que o direito positivo alemão reserva às pessoas jurídicas apenas penalidades administrativas, sendo as medidas penais aplicáveis apenas às pessoas físicas através da apuração de responsabilidade individual e culpabilidade.⁴²

⁴⁰ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 57.

⁴¹ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 61 e 62.

⁴² Idib, CABETTE, 2003, p. 48.

2.3.5 Espanha

O direito espanhol também não admite a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, sendo posição firmada tanto nas doutrinas quanto nas jurisprudências,

É admitido apenas a aplicação das chamadas "medidas de segurança" e "consequências acessórias", ou seja, sanções civis acessórias as penas das pessoas naturais, podendo estas serem a suspensão de funcionamento, privação de direitos e privilégios e até a dissolução da empresa que auxiliou ou proveu meios para o cometimento do delito.⁴³

2.4 BREVE ESTUDO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Adiante serão abordadas algumas peculiaridades das pessoas jurídicas suas características e elementos constitutivos, bem como uma breve distinção entre as pessoas jurídicas de direito público das de direito privado, afim de embasar brevemente o que será discorrido no decorrer deste trabalho monográfico.

2.4.1 Os elementos constitutivos da pessoa jurídica

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves considera que "a sociedade é uma das qualidades mais marcantes do ser humano. Para que o homem possa atingir seus fins e objetivos une-se a seus semelhantes formando agrupamentos."⁴⁴

Por mais que por vezes as suas atuações sejam bastante similares, são grandes as diferenças entre as pessoas jurídicas de direito público e direito privado, diferenças estas que ultrapassam suas formas de comando e gerenciamento econômico, estando enraizadas desde sua concepção histórica.

Enquanto as pessoas jurídicas de direito privado possuem sua criação atrelada as vontades das pessoas físicas em alcançarem suas ambições e metas, que unem-se em sociedade para diminuir os esforços individuais e obterem maior

⁴³ Idib, CABETTE, 2003, p. 50 e 51.

⁴⁴ ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. A pessoa jurídica e os direitos da personalidade, Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 9.

êxito em seus interesses⁴⁵, "as pessoas jurídicas de direito público surgem em razão de fatos históricos, criação constitucional, lei específica ou tratado internacional".⁴⁶

São considerados requisitos básicos para a constituição das pessoas jurídicas: a vontade humana criadora, a observância das condições legais e formais de sua formação e a legalidade de seus propósitos.⁴⁷

Considerando-se por vontade humana criadora a reunião de esforços e seu direcionamento para a obtenção de um mesmo fim, enquanto que por observância das condições legais tem-se o perfeito cumprimento do que é exigido pelas normativas existentes, devendo ser procedido por instrumento particular ou público, mediante (ou não) autorização governamental e inscrição no Registro Público competente e por legalidade de seus propósitos, obrigatoriamente, objetivar fins lícitos.⁴⁸

A própria legislação civil registra regras, conceitos e definições sobre a personalidade das pessoas jurídicas, "que se inicia com o registro de seu ato constitutivo, o qual deverá constar a sua *finalidade*".⁴⁹

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.⁵⁰

Fausto Martin de Sanctis resume os elementos necessários para a constituição da pessoa jurídica ao lecionar que

Em outras palavras, para a constituição de uma pessoa jurídica é indispensável a reunião de pessoas para a satisfação de fins lícitos,

⁴⁵ Idib, ALVES, 1998, p. 9.

⁴⁶ Idib, ALVES, 1998, p. 42.

⁴⁷ SANCTIS, Fausto Martin. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Liv. do Advogado: Ed. Saraiva, 1999. p.10.

⁴⁸ Idib, SANCTIS, 1999, p. 10 e 11.

⁴⁹ Idib, LEVORATO, 2006, p. 31.

⁵⁰ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014.

formalizada com a satisfação das regras legais de sua formação, já que a personalidade jurídica decorre do direito, no qual o ente coletivo encontra o seu fundamento.⁵¹

Logo, conclui-se que as pessoas jurídicas de direito público ou privado divergem profundamente umas das outras, sendo assim, passar-se-á a analisar suas espécies e ramificações.

2.4.2 Suas classificações e as diferenças entre as pessoas jurídicas de direito público e privado

A necessidade social culminou na criação de diversos tipos de pessoas jurídicas onde, segundo Fausto Martin de Sanctis, é possível qualificadas da seguinte forma:

a) quanto à sua *estrutura interna*, dividem-se em *associações e fundações*; b) quanto à *nacionalidade*, são *nacionais* ou *estrangeiras*; c) quanto à sua *natureza jurídica*, classificam-se em *pessoas jurídicas de direito público*, interno e externo, e *pessoas jurídicas de direito privado*.⁵²

Em análise a sua estrutura interna, aceita-se que as associações e fundações dependem da existência de uma união de pessoas e bens, contudo, enquanto as associações visam a união de pessoas em prol de um fim comum, as fundações tem seu principal intento no patrimônio social.⁵³

Quanto as nacionalidades das pessoas jurídicas, por óbvio, qualificam-se de acordo com a ordem jurídica que lhes conferiu personalidade, e a classificação quanto a natureza remete-se, objetivamente, as pessoas jurídicas de direito público ou privado.⁵⁴

2.4.2.1 As pessoas jurídicas de direito público

O Estado constitui a primeira pessoa jurídica de direito público no direito atual. Contudo, as pessoas jurídicas públicas podem ser, ainda, subdivididas em outros grupos, tais como direito externo ou interno.

⁵¹ Idib, SANCTIS, 1999, p. 11.

⁵² Idib, SANCTIS, 1999, p. 11.

⁵³ Idib, SANCTIS, 1999, p. 12.

⁵⁴ Idib, SANCTIS, 1999, p.12.

No direito brasileiro foram criadas diversas subdivisões das pessoas jurídicas públicas, das quais temos a União, os Estados e os Municípios como exemplos de pessoas jurídicas da administração direta, e as autarquias, fundações públicas e partidos políticos como exemplos de pessoas jurídicas da administração indireta.⁵⁵

2.4.2.2 As pessoas jurídicas de direito privado

São as pessoas jurídicas criadas pelas pessoas particulares, tem de cumprir os preceitos legais mas não são, em sua maioria, criadas por lei, podendo serem constituídas de um grupo de pessoas, naturais ou jurídicas, ou por uma massa de bens.

As pessoas jurídicas privadas podem ser divididas, ainda, em três categorias, sendo elas as sociedades civis, as sociedades comerciais e as fundações:

As primeiras, por sua vez, subdividem-se em sociedades com fins de lucro e as sociedades sem fins de lucro [...].

As sociedades comerciais, por sua vez, caracterizam-se não só por e visam o lucro, mas também pelo exercício de uma atividade mercantil. [...].

As fundações caracterizam-se pela sua finalidade, pela sua origem e estrutura e pelo modo como são administradas. Seus fins são perenes, não podendo ser modificados pelos administradores, ao contrário do que ocorre com as sociedades em geral.⁵⁶

Dadas às características de cada Pessoa Jurídica, no presente trabalho será abordado quanto a responsabilidade penal especificamente quanto as pessoas jurídicas de direito privado.

⁵⁵ Idib, SANCTIS, 1999, p. 13.

⁵⁶ Idib, SANCTIS, 1999, p. 14 até 17.

3 AS TEORIAS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Será adiante abordado as teorias do direito que remetem a responsabilização penal da pessoa jurídica, passando pelas teorias da ficção de da realidade, discorrendo os principais argumentos contrários e favoráveis à responsabilização da pessoa jurídica, bem como os princípios que embasam esses entendimentos.

Inicialmente, oportuno frisar que "tanto os argumentos contrários à responsabilidade criminal dos entes coletivos, quanto os favoráveis, admitem a nova realidade socioeconômica a partir do século XVIII, o que permitiu uma crescente delinquência cometida no seio das pessoas coletivas."⁵⁷

3.1 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Vários são os princípios que balizam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo discorrido adiante alguns deles.

3.1.1 Princípio do poluidor pagador

O Princípio do Poluidor Pagador tem origem no princípio da equidade, existente desde o Direito Romano, que incumbe ao que lucra com determinada atividade responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes, constitui fundamento primário da responsabilidade civil,⁵⁸ e é considerado decorrente do princípio 16 da Conferência do Rio de Janeiro em 1992.⁵⁹

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.⁶⁰

⁵⁷ Idib, SANCTIS, 1999, p. 38.

⁵⁸ Idib, MILARÉ, 2007, p. 899.

⁵⁹ Idib, SIRVINSKAS, 2008, p. 59.

⁶⁰ DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. jun. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>, Acesso em 16 de julho de 2014.

Alguns doutrinadores citam o Princípio do Poluidor Pagador como essencial na internalização dos custos ambientais de produção ao preço final do produto, afim de transparecer ao mercado os custos dos bens ambientais utilizados e incentivar a racionalização no uso destes.

Apoiando esta corrente, Paulo de Bessa Antunes ensina que "se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez."⁶¹

De outro norte temos os doutrinadores que defendem que o princípio do poluidor-pagador não pode ser compreendido como um aval ao Poluidor continuar poluindo, desde que mediante pagamento, defendem que o princípio aqui discutido tem sua finalidade na proteção do meio ambiente, devendo-se evitar o dano ambiental, porém, havendo ocorrência deste, deve o causador repará-lo. "Nessa linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconsequentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais."⁶²

Neste sentido estão os ensinamentos de Celso Antônio Pacheco Fiorilo, que diz:

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao Poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à preservação dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.⁶³

De fato, o princípio do poluidor pagador tem sua maior virtude em precisar que a atividade econômica é essencialmente poluidora e que os agente poluidores devem ser responsabilizados⁶⁴

Como visto, o princípio do Poluidor-pagador tem sua base na reparação civil efetuada pelo agente Poluidor após a efetiva poluição, trata-se de espécie de

⁶¹ Idib, ANTUNES, 2002, p. 40.

⁶² Idib, MILARÉ, 2007 p. 771.

⁶³ Idib, FIORILLO, 2011.

⁶⁴ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. 3. ed. rev., atual, e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 62.

compensação pecuniária pelo dano provocado, uma vez que a empresa visa o lucro, este princípio a pune economicamente pelo dano provocado.

3.1.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

É norteador no Direito Ambiental e decorre da característica básica de que os recursos ambientais não são inesgotáveis, porém necessários a continuidade da vivência humana, logo, não sendo possível abolir os seu uso e sabendo-se que sua exploração é fundamental para a humanidade, tem-se, por certo, que utilizá-los racionalmente.

Em relação a atual Carta Magna, o citado princípio esta previsto no *caput* do artigo 225, quando este trata do "dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações"⁶⁵

Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.⁶⁶

Portanto, a noção de desenvolvimento decorrente da revolução industrial baseada no consumo desenfreado dos recursos naturais não mais é aplicável, sendo exigido pela modernidade que o atual desenvolvimento baseie-se no uso consciente dos recursos disponíveis, buscando a redução de consumo da matéria prima, bem como seu melhor aproveitamento, buscando com isso impactar o mínimo possível na capacidade natural de fornecimento dos recursos naturais.

3.1.3 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção aplica-se na iminência de atividade poluidora já amplamente conhecida, onde os seus riscos e danos ambientais já foram cientificamente estudados e aprofundados. Sendo certo que determinado empreendimento será lesivo ao meio-ambiente, pode, o poder público, negar-lhe as

⁶⁵ Idib. Brasil, 2014a.

⁶⁶ Idib, FIORILLO, 2011 p. 83.

licenças necessárias a sua implementação, ou requerer medidas acautelatórias antes da efetivação dos danos.⁶⁷

Possui fundamento na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, mais precisamente em seu princípio 15, quando este prevê que "Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. [...]"⁶⁸

Visando a preservação do meio ambiente e a prevenção de danos ambientais, deve o Estado fazer uso de uma política de educação ambiental afim de conscientizar a população da importância do tema.

Todavia, ante a iminência e necessidade de combate a degradação ambiental, e sendo a educação ambiental medida de longo prazo, faz-se necessário o uso de medidas acautelatórias outras, para que, quando da instalação de algum empreendimento já conhecido como possivelmente degradador, haja a segurança ambiental. Dentre esses mecanismos possíveis de serem utilizados e que possuem natureza preventiva estão o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc.⁶⁹

Sobre a aplicação do princípio da prevenção, este possui, no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, grande aplicação, como se vê:

É o princípio da prevenção que informa tanto o licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental.⁷⁰

Assim, tem-se que o princípio da prevenção norteia os mecanismos que visam a proteção ambiental fazendo uso de pesquisas e conhecimento científicos já existentes e que, baseando-se nestes, verifica-se o grau de degradação de um empreendimento e requer-se deste as melhorias e implementações necessárias para reduzir a níveis aceitáveis os danos ambientais resultantes.

⁶⁷ Idib, MILARÉ, 2007 p.766 e 767.

⁶⁸ Idib, DECLARAÇÃO, 2014.

⁶⁹ Idib, FIORILLO, 2011, p. 117 e 118.

⁷⁰ Idib, ANTUNES, 2002, p. 36.

3.1.4 Princípio da precaução

O Direito Ambiental é, naturalmente, fruto de trabalho e estudos baseados em diversas áreas do saber, não sendo possível, por sua natureza, possuir certeza científica de todos os resultados de suas aplicações.

A fim de proteger o Meio Ambiente, e diante desta natural incerteza científica, perfeita é a aplicação do princípio da precaução, já que este possui, justamente, seu fundamento na proteção do meio ambiente diante da incerteza científica nas lesões ambientais que as algumas ações possam causar, já que, "em muitos casos, as situações que se apresentam são aquelas que estão na fronteira da investigação científica."⁷¹

Como o Princípio da Prevenção, o Princípio da Precaução, possui fundamento no princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, porém, mesmo similares, estes não se confundem, uma vez que o primeiro trata da possibilidade concreta de dano ambiental, com causas e consequências já cientificamente conhecidas e comprovadas, enquanto que o segundo trata justamente do inverso, já que possui aplicação em casos de lacuna ou incerteza científica.

Cita-se o princípio 15 da Declaração Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento anteriormente citada:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁷²

Desta forma, reconhece-se que a aplicação do princípio da precaução busca meios e condições antecipatórios contra o dano ambiental, afim de que sejam criadas condições para que os danos ambientais receosos não ocorram ou, se inevitáveis, ocorram em níveis aceitáveis, impedindo a degradação ambiental e promovendo condições ambientais para absolução do passivo ambiental.⁷³

⁷¹ Idib, ANTUNES, 2002, p. 34.

⁷² Idib, DECLARAÇÃO, 2014.

⁷³ Idib, LEITE; AYALA, 2010, p. 54.

Quanto a não adoção das medidas de precaução requeridas pelo ente público quando da efetiva implantação de empreendimento econômico, tem-se que:

A omissão na adoção de *medidas de precaução*, em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível, foi considerada pela Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) como circunstância capaz de sujeitar o infrator a reprimenda mais severa, idêntica à do crime de poluição qualificado pelo resultado (art. 54, §§3o). Por igual, a Lei 11.105/2005 (Lei da Biossegurança) também fez menção expressa ao princípio em suas exposições preliminares e gerais, ao mencionar como diretrizes "o estímulo ao avanço científico na área de Biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente" (art. 1o., *caput*).⁷⁴

Logo, conclui-se que "não se pode dizer, com base exclusivamente neste princípio, qual a conduta a ser tomada ante a ocorrência da atividade concreta que tenha potencial de degradação irreversível do meio ambiente"⁷⁵, baseando-se neste somente para tomada de iniciativas de precaução, na intenção de diminuir ou amenizar o possível impacto ambiental.

3.2 TEORIAS E ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

É encontrado na Teoria da Ficção o principal alicerce para a impossibilidade de responder a pessoa jurídica, na esfera penal, aos delitos ambientais por ela praticados.

3.2.1 A teoria da ficção

A teoria da ficção considera as pessoas jurídicas como sendo mera criação artificial, não possuindo assim responsabilidades, vontades ou deveres, sua única finalidade seria de facilitar algumas funções sociais.

A teoria da ficção originou-se do direito canônico e prevaleceu até o século passado. Seu principal defensor foi Savigny. Sua idéia central é a de que só o homem é capaz de ser sujeito de direitos. O ordenamento jurídico, no entanto, modificou esse princípio, seja para retirar essa capacidade (como o fez no caso dos escravos), seja para ampliar tal capacidade a entes fictícios, incapazes de vontade e que são representados como também são

⁷⁴ Idib, MILARÉ, 2007, p. 769.

⁷⁵ Idib, FIORILLO, 2011, p. 121.

representados os incapazes. Nesse sentido, a pessoa jurídica poderia ser equiparada a um menor impúbere que exerce seu direito sempre através de um tutor.⁷⁶

Supõe que a personalidade é uma criação natural e não do Direito, sendo assim, o homem é o único detentor de personalidade porque nasceu com ela, enquanto que a pessoa jurídica nasce da lei e, portanto, não possui personalidade, sendo impossível a sua responsabilização.⁷⁷

3.2.2 Os principais argumentos contrários a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Os argumentos favoráveis a impossibilidade da pessoa jurídica ser responsável penalmente por seus atos alegam, dentre outras teses, que as pessoas jurídicas não possuem consciência e vontade, lhes falta capacidade para efetivamente delinquir, sendo que os atos, mesmo que em nome do ente coletivo, são praticados por pessoas físicas, e a estas cabe a responsabilidade penal.

Alegam a inexistência de responsabilidade sem culpa onde a pessoa jurídica, por não possuir vontade, é incapaz de praticar o crime, sendo sempre necessário que uma pessoa física materialize o crime.⁷⁸ Uma vez que "sem vontade própria e não atuando por si mesmas, mas pelos seu dirigentes e propostos, não possuiriam, portanto, capacidade de ação."⁷⁹

Outro importante argumento diz respeito ao princípio da personalidade das penas, previsto na Constituição Federal de 1988, disposto no artigo 5º, em seu inciso XLV, que dispõe:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do pertencente de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.⁸⁰

Defendem tal argumento citando que o princípio da personalidade da pena é princípio balizador do direito penal, onde inocentes não podem, em nenhum caso, arcar com as consequências de crimes a que não deram causa, onde, a condenação

⁷⁶ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 85 e 86.

⁷⁷ JESUS, Damásio E. de. Direito penal. volume 1: parte geral, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 168.

⁷⁸ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 88

⁷⁹ Idib, SANCTIS, 1999, p. 36.

⁸⁰ Idib. Brasil, 2014a.

de uma pessoa jurídica poderia resultar na condenação indireta de inocentes, uma vez que o sócio minoritário e vencido em votação sofrerá igual prejuízo que o sócio que tenha efetivamente defendido o cometimento do delito ambiental.⁸¹

Em outras palavras, preciso é Fernando Capez quando afirma que "ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por outra pessoa. A pena não pode passar da pessoa do condenado."⁸²

Outro argumento utilizado pela doutrina para defender a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica é quanto a impossibilidade deste de sofrer penas privativas de liberdade, penas estas que, ainda hoje, constituem a principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas.⁸³

Relutam na aceitação ainda, alegando que o direito penal possui, inicialmente, finalidade de reeducação, sendo as penas meios para o arrependimento e reflexão pelo réu dos crimes cometidos, enquanto que, "a pessoa jurídica, por não possuir consciência, é incapaz de arrepender-se, o que torna a punição ineficaz, uma vez que uma das finalidades do direito penal é justamente sugerir que o indivíduo não volte a delinquir."⁸⁴

Nesse sentido, pode-se concluir que, quanto ao defendidos pelos argumentos contrários a esta representação, "a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, nesses moldes, é simbólica, afrontando o princípio da responsabilidade pessoal, o que representa enorme retrocesso dogmático, facilitando ainda mais a impunidade das pessoas físicas."⁸⁵

3.3 TEORIAS E ARGUMENTOS FAVORÁVEIS A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Tratando da corrente favorável a responsabilização da pessoa jurídica, deve-se citar a teoria da realidade, que admite que a pessoa jurídica pode responder a uma ação penal, considerando-a um ser real, e não apenas uma terminação jurídica social.

⁸¹ Idib, CABETTE, 2003 p. 64.

⁸² CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. volume 1: parte geral, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 25.

⁸³ Idib, SHECAIRA, 1998 p. 89.

⁸⁴ Idib, LEVORATO, 2006 p. 94.

⁸⁵ Idib, LEVORATO, 2006 p. 97.

Adiante, há de ser tecido também, breves comentários acerca dos principais argumentos defendidos por esta corrente.

3.3.1 Teoria da realidade ou orgânica

A teoria da realidade tem como defensores mais conhecidos Otto Gierke e Zitelmann, e reconhecem a pessoa jurídica como ente de direito, mesmo que não exatamente como as pessoas físicas.

Essa teoria considera a pessoa jurídica como dotada de participações e divisões, tais quais os órgãos dos seres humanos, sendo que cada órgão da pessoa jurídica é naturalmente composto por várias pessoas físicas que, trabalham para aquela, visam o seu bem e prosperidade.

Porém, esta analogia é tida como falha justamente no ponto que torna as pessoas jurídicas entes de direitos, uma vez que não são raras as vezes em que as ações executadas por estes órgãos são completamente divergente das idéias dos seus membros, sendo resultante de um apanhado de idéias que geram, verdadeiramente, a vontade da pessoa jurídica.⁸⁶

Sérgio Salomão Shecaira, aponta que, exceto em relações específicas, a capacidade das pessoas jurídicas podem ser consideradas equiparáveis à capacidade do homem, possuindo capacidade de querer e de agir, e executando suas vontades através de seus órgãos e divisões, tal qual o cérebro humano faz com os membros.⁸⁷

Para concluir, pode-se dizer que a teoria da realidade

Vê na pessoa jurídica um ser real, um verdadeiro organismo, tendo vontade que não é, simplesmente, a soma das vontades dos associados, bem o querer dos administradores. Assim, pode a pessoa jurídica delinqüir. Além disso, apresenta tendência criminológica especial, pelos poderosos meios e recursos que pode mobilizar.⁸⁸

Assim, a Teoria da Realidade tem na pessoa jurídica não um mito, mas um verdadeiro ente de direitos, "pois concretiza-se em cada etapa importante de sua

⁸⁶ Idib, SANCTIS, 1999, p. 8 e 9.

⁸⁷ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 87.

⁸⁸ Idib, JESUS, 2005, p. 168.

vida pela reunião, deliberação e voto da assembléia geral de seus membros, ou mesmo através de sua administração ou gerência."⁸⁹

3.3.2 Os argumentos favoráveis a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Os autores que defendem a responsabilidade penal da pessoa jurídica são, em sua maioria, modernistas, sensíveis as mudanças no direito e a atualização das correntes doutrinárias.

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 225, §3º, determina que a legislação ordinária regulamente a responsabilidade da pessoa jurídica em atos cometidos contra a ordem popular, econômica e o meio ambiente, deixando margem a responsabilização penal destes entes, o que, de fato, ocorreu com a promulgação da Lei de Proteção Ambiental (Lei nº 9.605/98), que previu essa responsabilidade nos artigos 3º, 21, 22, 23 e 24.

Sobre a responsabilidade da pessoa jurídicas pelos atos de seus integrantes, Eduardo Luiz Santos Cabette, citando Castelo Branco, comenta que a aquisição de personalidade e capacidade dispõe verdadeira "vida própria" as pessoas jurídicas, sendo elas independentes das pessoas físicas que a integram, sendo que passam a possuir nome, nacionalidade, domicílio, autonomia patrimonial e jurídica. Comenta também que "a autonomia da pessoa jurídica significa, também, o reconhecimento de uma voluntariedade coletiva, capaz de praticar condutas comissionas ou omissivas, direcionadas, ou não, a atos ilícitos."⁹⁰

Sobre a vontade do ente coletivo, tem-se esta por indivisível, sendo resultante do concurso de vontade de todos os membros da empresa, mas que não se confundem com as vontades particulares daqueles.

Sanctis comenta afirmação de Freud que, em 1921, diz defende que "a característica mais notável em um grupo psicológico é que, independentemente dos membros que o compõem, estes sentem, agem e pensam de maneira muito diferente daquela pela qual cada um sentiria, agiria e pensaria individualmente."⁹¹

⁸⁹ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 88.

⁹⁰ CASTELO BRANCO, Fernando. *apud* CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Curitiba, PR: Juruá, 2003 p. 64.

⁹¹ FREUD *apud* SANCTIS, Fausto Martin. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Liv. do Advogado: Ed. Saraiva, 1999, p. 81.

Cumpra ressaltar que não devem ser confundidos o concurso de pessoas com a conduta de vários indivíduos que, juntos, votam pela prática de um tipo penal, prática está a ser cometida por outros e que melhor atende os interesses do grupo, interesses estes diferentes dos interesses individuais de cada membro.

Para Sanctis, a vontade da pessoa jurídica já está legalmente prevista quando existe em alguns ramos do direito, como por exemplo o direito econômico e o social, normas jurídicas direcionadas unicamente às empresas e não aos indivíduos, utiliza como exemplo, ainda, a autonomia dos entes coletivos de celebrarem contratos e serem obrigados por estes.⁹²

De outro norte, considerar que somente as penas aplicáveis as pessoas jurídicas irão prejudicar terceiros pelo crime praticado pelo agente é crer que o autor do delito não seja sociável, ou o seja minimamente, além de desconsiderar as particularidades entre pessoas jurídicas e físicas.

Inicialmente porque são várias as penas previstas pelo Código Penal, não apenas as privativas de liberdade, conseqüentemente porque nenhuma delas deixa de atingir terceiros, mesmo que indiretamente, quando da sua aplicação.

A mãe de um detento que precisa alterar o seu dia-a-dia e submeter-se aos rigores das determinações carcerárias, simplesmente para poder ver o seu filho, é apenas o menor dos exemplos desta "propagação" das punições penais.

Quando há uma privação de liberdade de um chefe de família, sua mulher e filhos se vêem privados daquele que mais contribui no sustento do lar. A própria legislação previdenciária prevê o instituto do auxílio reclusão para a família do preso. Isso é mais do que o reconhecimento cabal - e legal - de que a pena de recolhimento ao cárcere atinge não só o recluso mas também, indiretamente, seus dependentes.

[...]

O mesmo argumento é válido para a multa. As penas pecuniárias recaem sobre o patrimônio de um casal, ainda que só o marido tenha sido condenado, e não sua esposa.⁹³

Partindo desse escopo, não faz muito sentido que os críticos da responsabilidade penal para as pessoas jurídicas apóiem que estas sofram sanções administrativas ou cíveis, porque, como considerar a pessoa jurídica como civilmente responsável e condená-la a pena de multa, sem que os sócios

⁹² Idib, SANCTIS, 1999, p. 82.

⁹³ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 89 e 90.

minoritários e demais acionistas não votantes ou titulares de votos vencidos, não sejam também prejudicados.

Consideração merece ser feita quanto as alegações sobre a impossibilidade de que as penas privativas de liberdade sejam aplicáveis às pessoas jurídicas.

A primeira delas é quanto ao caráter de *ultima ratio* da penas privativas de liberdade, uma vez que estas deveriam ser aplicadas somente após a constatação de incapacidade das outras formas punitivas.

Outra importante observação é quanto aos agentes que serão incriminados e sofrerão as sanções penais.

Já que raras vezes os atos são efetivamente praticados pelos sócios ou administradores, ignorar a responsabilidade penal da empresa em detrimento da responsabilidade do agente resulta em, comumente, punir os funcionários de nível inferior e praticamente nenhum poder decisório e inexistente possibilidade de influírem no comportamento da empresa, e que se viu obrigado a cometer o ilícito sob pena de ser repreendido, quiçá demitido.⁹⁴

Neste sentido, Tiedemann *apud* Shecaira afirma que

Os agrupamentos criam um ambiente, um clima que facilita e incita os autores físicos (ou materiais) a cometerem delitos em benefício dos agrupamentos. Daí a idéia de não sancionar somente a estes autores materiais (que podem ser mudados ou substituídos) mas também, e sobretudo, a própria empresa.⁹⁵

Antes de imaginar na possibilidade fictícia de reeducar uma empresa, deve-se atentar ao fato de que, na maioria das vezes, o indivíduo que executa o delito ambiental além de mero funcionário, o faz, em regra, a mando dos sócios ou administradores ou com o consentimento tácito destes, logo, "pensar em impor objetivos morais a uma empresa, mais do que um contra-senso, é tentar reavivar algo que mesmo relativamente às pessoas físicas já não deve ser aplicado."⁹⁶

Ora, sabendo da importância comercial da imagem da empresa (as mesmas investem verdadeiras fortunas em publicidade afim de mantê-la o mais polida possível) e das consequências estigmatizantes e criminógenas que advêm do processo penal, dada a sua publicidade.

⁹⁴ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 96 e 97.

⁹⁵ SHECAIRA *apud* TIEDEMANN, Klaus. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, n. 11. Jul./set. 1995. p. 22

⁹⁶ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 92.

Há de ser considerado que o decurso do processo penal, e sua consequente condenação, possuem um resultado educativo muito mais vantajoso que uma "simples" multa civil, já que, enquanto a segunda esgota-se com a prestação pecuniária, a primeira consegue ultrapassar as barreiras econômicas e atingir efetivamente a imagem da empresa.

4 A EFETIVA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Superado o debate sobre a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, abordar-se-á adiante a possibilidade da entidade ser processada e julgada individualmente no pólo passivo da ação penal, sem que hajam, obrigatoriamente, outros réus na ação e estes sejam dirigentes/funcionários/sócios ou administradores da empresa.

4.1 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O CABIMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO DE DIREITO

Antes de abordar efetivamente a possibilidade de ser a pessoa jurídica processada e julgada individualmente, faz-se necessário discorrer brevemente acerca dos requisitos para tal responsabilização.

Conforme se vê no artigo 3º da Lei 9.605/98, existem requisitos para que a responsabilização da pessoa jurídica possa ser aplicada, necessitando assim, que "a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade."⁹⁷

4.1.1 A decisão proferida por representante legal ou órgão colegiado

Conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 9.605/98, é requisito para a responsabilização da pessoa jurídica que o ato delituoso tenha sido oriundo de ordem do representante legal da empresa ou do órgão colegiado.

Com isso, a pessoa jurídica somente poderá ser responsabilizada por ações que tenha diretamente ordenado, mandado, requerido ou autorizado, que seus colaboradores executassem.

Isso impossibilita a responsabilização da empresa em ilícitos oriundos de ato exclusivo da pessoa física, que tenha executado sem autorização, ou diferente dos

⁹⁷ BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014.

limites impostos por esta, mesmo que executados durante seu horário de labor, e utilizando os equipamentos da pessoa jurídica.⁹⁸

Quanto à representação da empresa, esta pode ser executada por sócio, funcionário com atribuições específicas ou, no caso das sociedades anônimas, por conselho de administração, conforme o artigo 138 da Lei das Sociedades por Ações:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.
§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.⁹⁹

Cabe ressaltar que qualquer empresa, ressalvado os casos específicos em lei, pode ser administrada por órgão colegiado, bastando para isto que a representação desta seja incumbida a mais de uma pessoa física, obrigatoriamente.

4.1.2 A correlação entre o autor material, o ente coletivo e a prática do delito

Preceitua também o artigo 3º da lei nº 9.605/98 que o ato lesivo ao meio ambiente tem de ser praticado no intuito de beneficiar a pessoa jurídica, para que esta possa também ser responsabilizada.

Ao comentar o citado artigo, Galvão da Rocha comenta as particularidades de sua redação quanto a divergência entre a ação praticada com interesse da pessoa jurídica, e aquela praticada em benefício desta, como se vê:

A princípio, pode parecer que o legislador foi redundante ao mencionar interesse e benefício da pessoa jurídica. No entanto, uma análise mais cautelosa faz perceber que nem sempre a satisfação do interesse proporciona a obtenção direta do benefício e a norma jurídica deixa claro que a responsabilidade se justifica com a busca de satisfação tão só do interesse, resta claro ainda que a responsabilização da pessoa jurídica independente da satisfação do interesse ou da obtenção do benefício. Sendo o crime consumado ou tentado, preparado para satisfazer o interesse ou obter benefício para a pessoa jurídica esta será responsabilizada.¹⁰⁰

Logo, excluem-se todas as infrações praticadas em virtude de interesse particular do agente, pois estas são resultantes de vontades do agente, o que não

⁹⁸ É o caso do operador de máquinas que, fazendo uso do maquinário da empresa, aproveita o horário de trabalho para fazer serviços particulares.

⁹⁹ BRASIL, Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014.

¹⁰⁰ GALVÃO DA ROCHA, Fernando A. N. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*, 2. ed: Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 75.

devem ser confundidas com as vontades da pessoa jurídica, sendo impossível sua responsabilização.

Todavia, não apenas o interesse da pessoa jurídica na prática do delito será necessário para a imputação desta como co-responsável pelo crime, é necessário para tanto, que a pessoa física causadora do dano esteja vinculada a empresa.

Isto porque, é requisito para a responsabilização criminal da pessoa jurídica, que o autor material do delito somente o tenha feito, em decorrência de ordem expressa, oriunda de vontade do representante da empresa ou órgão colegiado, sendo necessária para tal imputação, a verificação o nexos de causalidade entre o dano praticado pelo agente e a ordem proferida pela empresa.

Cumprido ressaltar que o direito brasileiro admite a teoria da dupla imputação nos crimes ambientais, sendo que, em regra, o administrador da pessoa jurídica deve também ser responsabilizado pelo crime ambiental, uma vez que co-responsável pela prática do delito.

Todavia, não sendo possível a individualização do responsável pela ordem de cometimento da infração, ou não sendo este punível nos autos do processo (absolvição sumária, falta de provas, suspensão condicional), admite-se especialmente, a responsabilização do ente coletivo individualmente.

Para que se verifique o nexos de causalidade, faz-se necessária a identificação do autor material, uma vez que é imprescindível para que se vincule o dano efetivado às ordens proferidas pela empresa, já que, se for o dano praticado por funcionário não obrigado a executar o ato lesivo, resistível seria a prática delitiva.

Após identificado o autor material do crime ambiental, e havendo culpabilidade deste, responderá pelos atos praticados, em conformidade com o artigo 2º da lei nº 9.605/98.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.¹⁰¹

Também responderá, a pessoa jurídica, pela prática da conduta proibida, a qual deu origem, conforme o artigo 3º da supracitada lei.

¹⁰¹ Idib. Brasil, 2014d.

Não sendo a pessoa física culpável pelo cometimento do ilícito, ainda assim poderá a pessoa jurídica ser responsabilizada por este, uma vez que suas responsabilidades independem uma da outra, porém, frisa-se, a identificação da pessoa física, autora material, é necessária para a constatação de que o autor tenha sido escolhido pela pessoa jurídica como responsável para materializar seus interesses.

4.1.3 O amparo da pessoa jurídica na execução do dano

Para que se possa responsabilizar a pessoa jurídica, alguns outros aspectos da atividade danosa precisam ser analisados, dentre eles, se a conduta danosa corresponde com as atividades da pessoa jurídica.

Ora, não haveria dano ao bem ambiental se não fosse pela conduta do agente. A ação do funcionário em executar a ordem é a materialização da lesão e deve ser, obrigatoriamente, analisada no que se refere as competências do autor como colaborador da empresa, e desta última quanto a sua finalidade.

Sobre o assunto, acerta Sérgio Salomão Shecaira, quando diz:

A infração individual não pode situar-se fora da esfera da atividade da empresa. Isso significa dizer que estarão excluídas aquelas infrações que se situem além do domínio normal da atividade da pessoa coletiva, como aquelas que somente a pessoa física pode praticar na sua esfera individual (adultério, bigamia etc.).¹⁰²

Alem disto, é necessário também que o autor, quando da prática do delito, faça uso da estrutura física do ente coletivo, ou seja, da sua infra-estrutura, e que sem essa, não haveriam condições para que se materializasse o crime.

A responsabilização da pessoa jurídica visa, justamente, responder ao poder econômico que se mobilizou para a prática de um delito, se não houver mobilização do ente coletivo, se sua estrutura não foi usada para o cometimento do crime, seria a conduta de menor potencial ofensivo, não havendo assim, motivos para a responsabilização da pessoa jurídica, ao menos no âmbito penal.

Alguns doutrinadores, nos quais inclui-se Sergio Salomão Shecaira, atribuem como importante motivo para a responsabilização da pessoa jurídica, que o dano seja de alta complexidade, envolvendo vários setores distintos da empresa,

¹⁰² Idib, SHECAIRA, 1998, p. 100.

onde, sem o poder econômico e organizacional desta, o delito não seria possível, logo, "o que verdadeiramente caracteriza e distingue as infrações das pessoas coletivas é o poderio que atrás se oculta, resultante da reunião de forças econômicas, o que vem a provocar que essas infrações tenham um volume e intensidade superior a qualquer infração da criminalidade tradicional."¹⁰³

Logo, os crimes que se busca responsabilizar não são, de forma alguma, aqueles crimes de pequeno porte, os crimes que possam ser imputados também as pessoas jurídicas são, em verdade, crimes de grandes proporções, em que é vítima a própria sociedade.

4.2 A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO PROCESSO PENAL

Em se tratando de responsabilidade penal da pessoa jurídica, tanto as doutrinas, quanto a jurisprudência, ainda são escassas e, dada a suas características, a segurança jurídica nestes casos fica, em parte, comprometida.

Um deles é no que se refere a teoria da dupla imputação, que nada mais é se não a existência ou não de concurso necessário de agentes no crime ambiental.

Como mencionado nos títulos acima, a individualização do autor material faz-se adequada para a instauração de ação penal em face da pessoa jurídica, mesmo que este não venha a ser responsabilizado.

Assim sendo, temos que quanto à possibilidade da pessoa jurídica responder individualmente no pólo passivo da ação penal, é assunto bastante controverso, estando longe a jurisprudência de ser pacífica quanto ao tema, tendo sempre julgado de acordo com as minúcias do caso concreto.

Tal questão foi, mesmo que brevemente, discutido em jurisprudência, aqui corroborada, no sentido de que, em regra, impossível a denuncia exclusiva da pessoa jurídica para responder a ação penal, uma vez que, de acordo com o princípio *nullum crimen sine actio humana*, não haveria crime sem ação do homem, ocorre que, em exceção, defende-se que poderá a pessoa jurídica responder individualmente no pólo passivo da ação penal, desde que resultante de crime institucional, sentido em que julgada a Apelação Criminal seguinte:

¹⁰³ Idib, SHECAIRA, 1998, p. 100.

DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 3º DA LEI Nº 9.605/98. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. NATUREZA SUBJETIVA. POSSIBILIDADE E AUTONOMIA DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. CONCEITO CONSTRUTIVISTA DA CULPABILIDADE. SISTEMAS AUTOPOIÉTICOS. AUTORREFERENCIABILIDADE E AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS ENTES MORAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ADMINISTRADOR PESSOA FÍSICA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL UNICAMENTE EM DESFAVOR DA EMPRESA CORRÉ. [...] 9. No caso dos autos, resta demonstrada a procedência da irresignação recursal do Ministério Público, na medida em que a responsabilidade penal da empresa não está atrelada ao prosseguimento da persecução criminal em desfavor de seu administrador, tampouco havendo qualquer nota de objetividade na imputação de delito ao ente coletivo.¹⁰⁴

Tem-se ainda, quando do julgamento de agravo regimental no recurso extraordinário 628.582, do Rio Grande do Sul, o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, ao apreciar brevemente a possibilidade da pessoa jurídica responder individualmente ao processo penal, proferiu voto no sentido de que "no que concerne a norma do §3º do artigo 225 da Carta da República, não vislumbro, na espécie, qualquer violação ao dispositivo em comento, pois a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa natural", sendo favorável ao prosseguimento do feito mesmo sem haver pessoa física no pólo passivo da ação penal.

Frisa-se que esta representação possui algumas características particulares, uma vez que, estando a pessoa jurídica respondendo a ação no Juizado Especial Criminal Federal, esta deverá obedecer os requisitos da Lei nº 10.259/01, que em seu artigo 11, parágrafo único, dispõe:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal (arts. 71, 72 e 74 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.¹⁰⁵

¹⁰⁴ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação criminal nº 0010064-78.2005.404.7200/SC, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em 21/08/2012, DJ de 11/07/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/40392048/trf-4-judicial-11-09-2012-pg-454>>. Acesso em 16 de julho de 2014.

¹⁰⁵ BRASIL, Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014.

Quanto aos Juizados Especiais Criminais Estaduais, estes são regidos pela Lei nº 9,099/95, e não possuem previsão expressa para tais representações, podendo ser exigido mandato com poderes especiais e específicos.

Em se tratando da fase de interrogatório da Pessoa Jurídica, possui entendimento ainda mais tênue, em entendimento proferido no Mandado de Segurança nº 2002.04.01.013843-0/PR, pelo Desembargador Federal José Luiz B. Germano da Silva, este compreende que, somente o administrador poderá depor em representação a pessoa jurídica, havendo colidência de interesses, deverá depor administrador outro, que não seja parte no processo.

Entende ainda, que

nunca poderá atribuir-se a preposto o direito de ser interrogado em nome da empresa. Acaso haja incompatibilidade entre as defesas do diretor do qual emanou a ordem e da pessoa jurídica, por certo nesse processo a sociedade não será interrogada, a não ser que exista outro administrador integrante do colegiado, que não tenha sido acusado.¹⁰⁶

Porém, de tal entendimento, corrobora-se com o citado julgado quanto ao entendimento de que deve ser o administrador o titular do direito de depor em nome da empresa, porém, estando este impedido, poderia indicar preposto específico, desde que munido de procuração com poderes especiais, afim de não depreciar a ampla defesa.

Corrobora-se com o citado julgado quanto ao entendimento de que deve ser o administrador o titular do direito de depor em nome da empresa, porém, diverge-se quanto a possibilidade de mandato, uma vez que se entende que estando o administrador impedido, poderia indicar preposto específico, desde que munido de procuração com poderes especiais e conhecesse as particularidades do caso, afim de não depreciar a ampla defesa.

4.3 DA APLICAÇÃO DA PENA ÀS PESSOAS JURÍDICAS

As penas aplicáveis aos delitos ambientais são, em suma, mais "brandas" que as aplicáveis a outros delitos, portanto, podem as pessoas jurídicas serem

¹⁰⁶ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Mandado de segurança nº 2002.04.01.013843-0/PR, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, julgamento em 10/12/2002, 7ª turma, DJ de 26/02/2003. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1143682/mandado-de-seguranca-ms-13843>>. Acesso em 16 de julho de 2014.

condenadas às penas de multa, de prestação de serviços à comunidade e as restritivas de direitos, conforme preceitua o artigo 21 da Lei 9.605/98.

4.3.1 Da pena de multa

A pena de multa, prevista como possível de ser aplicada à pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais, devendo, conforme artigo 18 da Lei nº 9.605/98, ser utilizado os critérios do Código Penal para o seu cômputo, está prevista no artigo 49 do atual Código Penal e possui sua dosimetria afetada, ainda, pelo artigo 60 e parágrafo 1º do mesmo código, que prevê a possibilidade de majoração do valor da multa para além do máximo permitido em virtude da situação econômica do réu, como se vê:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.¹⁰⁷

Sua aplicação visa imputar ao réu prestação pecuniária como forma de punição ao crime praticado, contudo, frisa-se que a multa aplicada no emboto penal em nada confunde-se com a aplicada civil ou administrativamente, pois, ao contrário daquelas, está não visa a reparação ambiental e é destinada ao fundo penitenciário.

4.3.2 Da prestação de serviços à comunidade

Ao contrário da pena de multa, a pena de prestação de serviços à comunidade está perfeitamente prevista na Lei nº 9.605/98 e diferente daquela, esta visa, também, preservar o bem ambiental.

Destaca-se que não será reparado o bem ambiental originalmente lesado, mas sim, incentivado a manutenção e proteção de outros bens ambientais,

¹⁰⁷ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014.

objetivando não a reparação do dano, mas a proteção à outros danos, não necessariamente no mesmo local, ou tipo de bem protegido.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.¹⁰⁸

Como visto acima, as possibilidades de serviços a serem prestados possuem foco no custeio, contribuição ou manutenção de ambientes culturais, obras públicas e outros locais ambientalmente importantes, havendo previsão apenas no inciso II de recuperação de áreas degradadas, o que não será, necessariamente, na área degradada pelo réu.

4.3.3 Das penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direitos a serem aplicadas para as pessoas jurídicas estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 9.605/98.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.¹⁰⁹

Estas penas, apesar de semelhantes aquelas aplicáveis as pessoas físicas, principalmente quanto a sua nomenclatura, possuem características distintas, do que se considera oportuno citar algumas.

A primeira delas remete a *suspensão parcial ou total de atividades* e, conforme o parágrafo 1º daquele mesmo artigo, será aplicada quando o ente coletivo não estiver obedecendo as disposições relativas ao meio ambiente.

¹⁰⁸ Idib. Brasil, 2014d.

¹⁰⁹ Idib. Brasil, 2014d.

Esta sanção, mesmo que restritiva de direito, necessita ser cuidadosamente analisada, quando da sua aplicação ao caso concreto, isto porque, pode resultar em sérios danos a continuidade da empresa, principalmente se disposta por longos períodos.

Seu condão punitivo ultrapassa o dano material propriamente dito, pois além do natural prejuízo econômico causado pela paralisação da empresa, existe a imediata propagação da informação a toda a sociedade envolvida, bem como aos colaboradores, servindo de alerta também a estes que, naturalmente, vêem a paralisação da empresa como possível risco ao seu cargo.

Sua aplicação pode ocorrer por horas, dias até semanas, porém, como já mencionado, deve ser mensurado de forma a não acarretar prejuízo impossível de ser suportado, como é o caso de empresas de pequeno e médio porte, que podem resultar no fim do ente coletivo.

Outra pena possível de ser aplicada às pessoas jurídicas é a *interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade*.

Diferente da primeira, esta não visa suspensão dos serviços de toda a empresa, mas somente uma interdição localizada, sendo aplicada nos casos de inexistência de autorizações de funcionamento, ou que esteja ocorrendo *em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar*.

Por sua natureza localizada e pontual, é eficiente em cessar rapidamente uma agressão ambiental, ou possivelmente lesiva ao meio ambiente.

Sendo decretada a interdição, e está sendo descumprida, com a continuidade dos serviços irregularmente, o autor incidirá na conduta prevista pelo artigo 359 do Código Penal:

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.¹¹⁰

Finalmente, quanto a *proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações* é, dentre as penas restritivas de direito, a menos prejudicial para a maioria dos entes coletivos, ressalvados os que possuem sua finalidade estritamente voltada a celebração de contratos com o Estado.

¹¹⁰ Idib. Brasil, 2014b.

Possui o intuito de desestimular a prática de crimes ambientais de forma mais branda, interferindo parcialmente na renda da empresa, pois, proibindo esta de contratar com o Poder Público, poderá reduzir os rendimentos da pessoa jurídica ou, ao menos, forçar que ela altere sua programação como forma de resposta pelos danos causados.

Nas empresas de pequeno e médio porte, tal medida pode não ser tão efetiva, mas na medida que a empresa cresce, torna mais comum a contratação com o poder público, sendo que dificilmente os rendimentos da empresa estarão voltados unicamente a este fim, mas serão afetados.

Como o descrito pelo parágrafo 3º do artigo 22 da Lei nº 9.605/98, "A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos."¹¹¹

Outra possibilidade de sanção é a liquidação forçada da pessoa jurídica, prevista no artigo 20 da Lei nº 9.605/98, comprovado que a finalidade preponderante da pessoa jurídica foi permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes ambientais, está terá sua liquidação decretada judicialmente, e "seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional."¹¹²

Logo, hoje, em vez de criticar, devemos reconhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal de pessoa jurídica e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como mais uma forma de reprimir a criminalidade.¹¹³

¹¹¹ Idib. Brasil, 2014d.

¹¹² Idib. Brasil, 2014d.

¹¹³ Idib, JESUS, 2005, p. 168 e 169.

5 CONCLUSÃO

Atualmente os assuntos e matérias ambientais estão encontrando maior atenção da sociedade, sendo cada vez mais pulsante a preocupação com a ecologia, com o desenvolvimento sustentável, com o melhor aproveitamento dos recursos naturais, bem como com o maior zelo ao tratá-los.

O tema da Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica encontra-se consolidado no ordenamento jurídico pátrio, contudo, por tratar-se de uma questão processual ainda nova, e que advém de uma mudança de paradigma, exige-se tempo para melhor adaptação tanto dos juristas em si, quanto do próprio processo.

Isso porque o julgamento de um caso concreto necessita da apreciação de inúmeros pontos e detalhes e, tratando-se de uma matéria ainda tida por recente, resulta no debate natural entre os envolvidos de seus entendimentos e conseqüente criações no âmbito da jurisprudência, afim de resolver as controversas existentes.

Justamente quanto ao processo penal é que está focado o presente estudo, uma vez que, sendo certo a responsabilização penal da pessoa jurídica, buscou-se responder se seria possível a empresa ser processada e julgada sozinha no pólo passivo, ou seria necessário a também imputação do mesmo delito ao administrador da empresa.

Após o presente estudo monográfico, resume-se o tema aqui abordado concluindo, que o direito brasileiro admite, via de regra, a chamada Teoria da Dupla Imputação, onde tanto a pessoa jurídica quanto o administrador respondem pelo ato lesivo praticado, devendo ambos serem réus no processo penal.

Contudo, estando o administrador impedido de responder a ação penal, ou por já ter sido julgado, ou por ser absolvido, deverá ser a empresa, individualmente, processada e julgada pelo delito cometido, não restando assim prejuízo algum ao processo legal.

Oportuno ressaltar também quanto a construção das provas, em especial ao interrogatório, uma vez que essencial para a ampla defesa, sendo impossível o interrogatório do administrador da pessoa jurídica (por ser parte no processo e haver conflito de interesses), e na falta de outro administrador que possa suprir o ato, conclui-se que seria pertinente que outro pudesse ser interrogado em nome da

empresa, desde que munido de mandato com poderes especiais e específicos, além de possuir conhecimento do caso.

A citada conclusão somente foi possível através de uma breve análise jurisprudencial, uma vez que o tema ainda é bastante debatido pela doutrina, mas sem que haja um entendimento pacífico.

Em verdade, a própria jurisprudência é bastante divergente, porém, após as análises efetuadas, e a absorção dos conteúdos de diversos casos jurisprudenciais, concluiu-se que o posicionamento aqui explanado é o mais adequado para o tema.

Diante os argumentos expostos no presente trabalho monográfico, considera-se aceita no Direito Penal brasileiro a Teoria da Dupla Imputação, devendo, em regra, serem responsabilizados a Pessoa Jurídica e seu Administrador, pelo delito ambiental ocorrido, porém, sendo impossível a manutenção da pessoa física no pólo passivo, deverá a Ação Penal prosseguir apenas em face do ente coletivo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 6.ed Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 10. ed. rev, ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARBERO SANTOS, Marino, In: **Ciência e política criminal em honra de Heleno Fragoso**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014a.

_____, **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014b.

_____, **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014c.

_____, **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014d.

_____, **Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014e.

_____, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 16 de julho de 2014f.

_____, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **Apelação criminal nº 0010064-78.2005.404.7200/SC**, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, julgamento em 21/08/2012, 8ª turma, DJ de 11/07/2012. direito penal. crime ambiental. art. 3º da lei nº 9.605/98. responsabilidade penal da pessoa jurídica. natureza subjetiva. possibilidade e autonomia da persecução criminal. conceito construtivista da culpabilidade. sistemas autopoiéticos. autorreferenciabilidade e auto organização dos entes morais. extinção da punibilidade do administrador pessoa física. prosseguimento da ação penal unicamente em desfavor da empresa corrê. rejeição da tese da dupla imputação necessária. desconstrução argumentativa da jurisprudência dominante. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/40392048/trf-4-judicial-11-09-2012-pg-454>>. Acesso em 16 de julho de 2014g.

_____, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **Mandado de segurança nº 2002.04.01.013843-0/PR**, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, julgamento em 10/12/2002, 7ª turma, DJ de 26/02/2003. responsabilidade penal da pessoa jurídica. possibilidade. evolução histórica do conceito de pessoa jurídica. passagem da criminalidade individual ou clássica para os crimes empresariais. criminalidade de empresas e das organizações criminosas. diferenças. sistema normativo repositivo e retributivo. imputação penal às pessoas jurídicas. capacidade de realizar a ação com relevância penal. autoria da pessoa jurídica deriva da capacidade jurídica de ter causado um resultado voluntariamente e com desacato ao papel social imposto pelo sistema normativo vigente. possibilidade da pessoa jurídica praticar crimes dolosos, com dolo direto ou eventual, e crimes culposos. culpabilidade limitada à manifestação de vontade de quem detém o poder decisório. função de prevenção geral e especial da pena. falência da experiência prisional. prestação de serviços à comunidade. melhores resultados. aplicabilidade às pessoas jurídicas. vontade da pessoa jurídica se exterioriza pela decisão do administrador em seu nome e no seu proveito. pessoa jurídica pode

consumar todos os crimes definidos nos artigos 29 e seguintes da lei 9.605/98. penas aplicáveis. critérios para aplicação das penas alternativas e prescrição. limites mínimo e máximo da pena privativa de liberdade previstos nos tipos da lei 9.605/98. interrogatório não deve ser feito na pessoa do preposto. ato deve ser repetido na pessoa do atual dirigente. prova. necessidade de revelar a existência de um comando do centro de decisão que revele uma ação final do representante. inviabilidade de analisar provas em sede de mandado de segurança. necessidade de contraditório. segurança denegada. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1143682/mandado-de-seguranca-ms-13843>>. Acesso em 16 de julho de 2014h.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Curitiba, PR: Juruá, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. volume 1: parte geral, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. jun. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>, Acesso em 16 de julho de 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 12. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GALVÃO DA ROCHA, Fernando A. N. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**, 2. ed: Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. volume 1: parte geral, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LECEY, Eladio Luiz da Silva. **A atividade empresarial e a co-responsabilidade penal da pessoa jurídica e do dirigente na lei dos crimes contra o ambiente**. Revista do Instituto dos Magistrados do Ceará, Fortaleza: Instituto dos Magistrados do Ceará, v.14, n. 27, p. 194-220, jan/jun. 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual, e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEVORATO, Danielle Mastelari. **Responsabilidade penal: da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10 ed. rev. , atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PETERS, Edson Luiz; PIRES, Paulo de Tarso de Lara. **Manual de direito ambiental: doutrina, legislação atualizada, vocabulário ambiental**. 2.ed Curitiba, PR: Juruá, 2002.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SANCTIS, Fausto Martin. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Liv. do Advogado: Ed. Saraiva, 1999.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: de acordo com a Lei 9.605/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Competência ambiental**. Curitiba, PR: Juruá, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl São Paulo: Saraiva, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**: breves considerações atinentes à lei n. 9.605, de 12/02/1998. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.